



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008477-70.2023.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante DAIANE TEIXEIRA CONCEIÇÃO LOPES, é embargado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1008477-70.2023.8.26.0266/50000

Embargante: DAIANE TEIXEIRA CONCEIÇÃO LOPES

Embargado: HURB TECHNOLOGIES S/A

Autos em primeiro grau nº: 1008477-70.2023.8.26.0266

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FÁBIO SZNIFER

1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém.

VOTO Nº. 22648

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. Omissão verificada. Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 237-241 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Foram opostos embargos de declaração pela embargante, por meio dos quais alega que houve omissão no julgado no que tange ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência fixados pelo magistrado *a quo* (fl. 01 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

No mérito, concluo que o recurso comporta acolhimento, tendo em vista que, de fato, não houve a análise do pedido de majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado *a quo*.

Verificada, portanto, a evidente omissão, se faz necessária a análise do pleito.

Em relação às verbas de sucumbência, observa-se que o magistrado *a quo* fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação, o que corresponde a valor módico, sendo de rigor a aplicação do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, nos seguintes termos: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Destaca-se que não é o caso de arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do que prevê o § 8º do art. 85, tendo em vista que, *in casu*, o valor da condenação/proveito econômico não é inestimável ou irrisório.

Assim, observados os critérios estipulados pelos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, e para se afastar qualquer reclamo de aviltamento da nobilíssima função dos advogados, fixo os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar omissão, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação do presente voto.

MARCOS GOZZO
RELATOR